

ENSINO DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA AMBIENTAL SOBRE A ÁGUA¹

Luta por novos Direitos da Contemporaneidade.

Autora: Prof.^a Dr.^a Jeanne Silva.²

Coautora: Sara Franciene de Oliveira.³

Resumo:

Este artigo tem o objetivo de refletir sobre as questões postas pelo direito fundamental sobre a preservação e utilização da água nos dias de hoje. Refletir sobre a importância da luta histórica pela preservação dos direitos fundamentais adquiridos, pelo respeito à Constituição Federal: norma Civilizatória e balizadora do grau de democracia de uma sociedade plural, democrática e fundada no que se nomeia “Estado Democrático de Direito”. Traz análises dos obstáculos e impeditivos à manutenção e ampliação históricas de direitos básicos, alerta sobre a importância de uma conscientização ambiental para a formação educacional das novas gerações e apresenta resultados parciais da pesquisa científica desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em História – Mestrado Profissional, Linha de Pesquisa História, Sociedade e Práticas Educativas no Instituto de História e Ciências Sociais, da UFCAT – Universidade Federal de Catalão

Palavras chaves: Ensino de História, Direitos Fundamentais, Constituição Federal, Consciência Ambiental.

¹ Artigo apresentado para XIII ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA ANPUH GO: HISTÓRIA, CRISE AMBIENTAL E VULNERABILIDADES SOCIAIS.

² Professora do Instituto de História e Ciências Sociais, da UFCAT – Universidade Federal de Catalão, participante do Programa de Pós-Graduação em História – Mestrado Profissional, Linha de Pesquisa História, Sociedade e Práticas Educativas. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Anápolis-GO. Graduada, Mestre e Doutora em História Social pela Universidade Federal de Uberlândia. Email institucional de contato: jeanne16@ufcat.edu.br

³ Mestranda e participante do Programa de Pós-Graduação em História – Mestrado Profissional, Linha de Pesquisa História, Sociedade e Práticas Educativas, desenvolvendo a pesquisa temática: “*Quero água para beber*” – *A importância da água potável nas diversas sociedades: A privatização como instrumento de exclusão social*”. Graduada em Direito pelo Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos (2019) /IMEPAC-Araguari-MG. Email de contato: oliveirasara@hotmail.com

Nosso propósito nesse artigo é refletir sobre como o mundo jurídico é um campo de conflitos sociais e, ao mesmo tempo, oferece possibilidades metodológicas para a pesquisa histórica. Analisamos o Direito organizado de modo a obscurecer o questionamento das normas, cristalizando-se como algo que paira sobre a vontade dos homens. Tal obscurantismo gera exclusão de diversos grupos sociais que desconhecem a formulação e os limites das leis, e também se reflete na formação dos jovens e mesmo dos agentes operadores jurídicos, educados para a obediência cega a toda e qualquer legislação, sem perceber que uma lei pode ser injusta, pode conter falhas, lacunas, omissões e silenciamentos propositais. E, se não tivermos atentos à dinâmica histórica, uma lei pode ser, enquanto objeto de uma classe vencedora, injusta e destrutiva à existência de uma maioria oprimida ou mesmo condescendente para destruição do meio ambiente.

Para tal entendimento, utilizamos uma análise reflexiva da formação e do funcionamento do campo judicial, visando à compreensão de diferenças conceituais fundamentais entre Direito, Lei e Justiça, numa perspectiva onde a História não é uma ciência auxiliar, pitoresca ou segmentada, mas problematizadora do campo jurídico, numa crítica à visão linear, cronológica, descritiva e ritualizada dos processos, procedimentos judiciais e leis arbitrárias de destruição dos povos, do meio ambiente e das conquistas já garantidas na Constituição Federal de 1988, que embora proclamada pelos políticos mais astutos, tem sido cada dia mais desrespeitada e rasgada nas práticas dominantes vigentes, práticas estas que disseminam destruição, ódios, exclusão de todos os tipos e banaliza a importância dos direitos fundamentais que, em última instância sustenta os pilares balizadores do chamado “Estado Democrático Brasileiro”.

Realizamos incursões no sentido de desmistificar a aplicação judiciária da legislação a pessoas que são leigas e desconhecem totalmente o que chamamos de “jogo” da Lei. O jogo jurídico é a forma como os diversos agentes (advogados, juízes, promotores, escrivães, desembargadores e demais instâncias do Poder Judiciário) articulam seus atos de forma política e deliberadamente intencional. Ao analisarmos casos concretos de aplicação das Leis, nos preocupamos com o caráter marcadamente elitista e conservador que elas podem assumir por parte de diversos agentes operadores do Direito, mas ao mesmo tempo, como grupos governados e a sociedade civil numa perspectiva Gramsciana⁴, como um todo, podem articular possibilidades, ao entrarem e aceitarem

⁴Gramsciana, referente à Antônio Gramsci, pensador crítico ao Capitalismo e defensor dos direitos históricos dos trabalhadores. Para o autor, o conceito de sociedade civil é inseparável da noção de totalidade,

participar do “jogo” pelo estabelecimento do Direito. Portanto, a aplicação do que se chama “da Justiça” não ocorre de forma neutra e apolítica.⁵ A política permeia todas ações dos Agentes Institucionais dos três Poderes. E, em todas as instâncias o ato de “politizar” e estabelecer a valoração das ações empreendidas na construção e os rumos do país, ocorre de forma, às vezes clara e à luz dos acontecimentos, outras vezes velada e sutil nos bastidores do poder.

Roberto Lyra⁶ um dos proeminentes professores de Direito de sua geração reafirmou essa noção de Direito visto sempre como processo histórico. É assim que ele deve ser reexaminado, “*não como ordem estagnada, mas como positividade, em luta, na totalidade social em movimento*”. Para o autor, o legalismo positivado é sempre a ressaca social. Os princípios se acomodam em normas e envelhecem, e as normas se esquecem de que são meios de expressão de um direito que está sempre em movimento. “Direito e justiça”, portanto, devem caminhar enlaçados. Quando direito e justiça se desvinculam, perde-se a noção valorativa e teleológica da ciência jurídica. Conforme Tércio Ferraz Jr.⁷, o preenchimento semântico do Direito pela ideia de Justiça tem a ver com e teleologia do movimento do que é jurídico em direção ao que não é jurídico, mas é valorativo, e deve ser a axiologia a se realizar: a justiça. “*A Justiça nesse sentido, passa a ser condição essencial do Direito, que por si e em si, sem esse parâmetro valorativo, não possui*

isto é, da luta entre as classes sociais, e integra sua mais densa reflexão sobre o Estado ampliado. Gramsci procurou compreender a organização das vontades coletivas e sua conversão em aceitação da dominação, por meio do Estado capitalista desenvolvido, em especial, a partir do momento em que incorpora, de modo subordinado, conquistas de tipo democratizante resultantes das lutas populares. Assim, a sociedade civil é indissociável dos aparelhos privados de hegemonia – as formas concretas de organização de visões de mundo, da consciência social, de *formas de ser, de sociabilidade e de cultura*, adequadas aos interesses hegemônicos (burgueses). Assinala a ampliação dos espaços de luta de classes nas sociedades contemporâneas, em sua íntima vinculação com o Estado. Seu objetivo é contribuir para superar o terreno dos interesses (corporativo) e o de uma vontade plasmada pela vontade estatal, defendendo uma sociedade igualitária. Discussões mais aprofundadas discutidas em sua obra *Cadernos do Cárcere* redigidos entre 1926 e 1937 escritos na Itália.

⁵Sem adentrarmos uma explicação mais elaborada sobre essa afirmação, tal argumento se mostrou provado, na fala e na narrativa do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso que atribuiu o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff à falta de “apoio político” e chamou as denominadas “pedaladas fiscais”, que motivaram a decisão do Congresso de afastá-la, de “justificativa formal” para o processo. Tal afirmação está em um artigo de autoria do ministro — divulgado originalmente pelo jornal “Folha de S.Paulo” — que integra edição da Cebri-Revista. O título do artigo de Barroso, que atualmente (2022) preside o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é “A Democracia sob pressão, o que está acontecendo no mundo e no Brasil”. Notícia divulgada em vários sites e veículos da mídia. E que seguramente dará mais espaço para futuras pesquisas historiográficas para esclarecimento dos fatos e eventos que culminaram na deposição da Ex-Presidente Dilma Rousseff. Link de consulta: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/02/03/barroso-atribui-impeachment-de-dilma-a-falta-de-apoio-politico-e-chama-pedaladas-de-justificativa-formal.ghtml>. Publicação em 03/02/2022 e Acesso em 07/02/2022.

⁶LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense. Coleção Primeiros Passos. 8.^a reimpr. da 17 ed. 2003

⁷FERRAZ, Jr. Introdução ao estudo do Direito, 1991, p.361

sentido.”⁸ Essa busca pela noção valorativa, é o que fundamenta os direitos fundamentais expressos na Constituição de 1988, e o que nos faz levantar esforços na luta pela preservação dos direitos fundamentais, a exemplo da água, que, em primeira instância representa também a preservação da vida.

Os direitos fundamentais são parâmetros de aferição do grau de democracia de uma sociedade. Ao mesmo tempo, a sociedade democrática é condição imprescindível para a eficácia dos direitos fundamentais. Respeito aos direitos fundamentais e democracia são conceitos indissociáveis, não subsistindo aqueles fora do contexto desse regime político. O propósito de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança (...)”. A compreensão, portanto, das normas constitucionais não pode desprender-se do desígnio essencial do constituinte, que busca estruturar o Estado sobre o pilar ético-jurídico-político de respeito e de promoção dos direitos fundamentais.

Para inúmeros autores, os direitos fundamentais são categorizados em três ou quatro gerações, adotando-se um critério de história cronológica. Mas Paulo G. Gonet⁹, em seu artigo sobre a teoria geral dos direitos fundamentais, que, como os direitos fundamentais são históricos, a busca por “novos” direitos não podem desprezar a garantia de direitos mais clássicos.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já fez referência à terceira geração de direitos fundamentais, mencionando-se como exemplo deles, entre nós, o estabelecido no art. 225, caput, da Constituição. Assim, lê-se no RE 134.297-8/SP (DJ 22.9.95), rel. o Min. Celso de Mello: “Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (CF, art. 225, caput)”.

Da mesma forma, no MS 22.164-0/SP, rel. o Min. Celso de Mello, (DJ 17/11/95, 39206):

“A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. - O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais -

⁸Idem.

⁹BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. In: *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais - 2ª parte*. Brasília, 2002: Ed. Brasília Jurídica, 1ª ed., 2ª tiragem. Material da 2ª aula da disciplina Direito Constitucional, ministrada no curso de pós-graduação lato sensu televirtual em Direito Público – UNIDERP/REDE LFG

realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.”¹⁰.

O Programa de Pós-Graduação em História – Mestrado Profissional, do Instituto de História e Ciências Sociais, da UFCAT – Universidade Federal de Catalão, através da Linha de Pesquisa História, Sociedade e Práticas Educativas, vem desenvolvendo, Pesquisas que buscam instrumentalizar seus participantes a refletirem sobre os espaços ocupados pelas práticas educativas formais e informais nas disputas colocadas no contexto de diferentes dinâmicas de funcionamento da sociedade em diversos espaços e temporalidades, a partir de uma perspectiva que considere múltiplas dimensões da existência social, tais como: de classe, de gênero, étnicas e religiosas, lidando com os diferentes tipos de registros da memória social e partindo de um pressuposto que pensa as relações constituintes desta dinâmica como relações políticas.

Refletir sobre como a educação participa nas disputas estabelecidas nas relações diárias de luta pela sobrevivência, nas lutas acerca de valores e costumes, nas diferentes formas de organização dos vários setores sociais e também nas formas de organização do estado, desvelando problemas e projetos intrínsecos aos modos de educar.¹¹

Nesse sentido a participante e pesquisadora Sara F. de Oliveira vem desenvolvendo a pesquisa temática: “*Quero água para beber*” – *A importância da água potável nas diversas sociedades: A privatização como instrumento de exclusão social*”.¹²

Em sua investigação a autora vem, através de uma pesquisa interdisciplinar entre os aspectos históricos e jurídicos, propor um estudo sobre a escassez dos recursos naturais nos corpos hídricos do Brasil e o reconhecimento da água enquanto direito fundamental¹³

¹⁰MS 22.164-0/SP, rel. o Min. Celso de Mello, (DJ 17/11/95, 39206). Endereço eletrônico de consulta <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703003/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp/inteiro-teor-103095299>. Acesso em 09/02/2022

¹¹Página do Mestrado Profissional. Endereço eletrônico de acesso: https://mestrado_historia.catalao.ufg.br/p/6246-linhas-de-pesquisa

¹²Mestranda e participante do Programa de Pós-Graduação em História – Mestrado Profissional, Linha de Pesquisa História, Sociedade e Práticas Educativas, Turma 2021.

¹³ Dimoulis e Martins (2012, p. 39 e p.40) lembram que a acepção “direitos fundamentais” decorre de se tratarem de direitos garantidos pela Constituição e por regerem a organização político-social do Estado, enquanto instituição. E acrescentam que o teor genérico e abstrato possibilita uma abrangência maior de direitos, que se propagam dentre vários campos.

inerente ao homem em contraste à privatização desse bem comum¹⁴, dotado de valor social e o sustentáculo da vida na terra. Sendo fator limitante ao desenvolvimento sustentável, *pari passu* que caracteriza a positivação universal dos direitos naturais e inalienáveis ao ser humano¹⁵.

Buscando compreender e analisar todo o histórico da legislação brasileira e entendimento doutrinário/jurídico que retrata o reconhecimento da água enquanto direito fundamental inerente ao homem traçando todos os parâmetros legais instituídos sobre o saneamento básico, recursos hídricos, regulação dos serviços públicos, gerenciamento, manutenção, políticas públicas, prestação e universalização do acesso equânime, uso racional de recursos naturais e regras para os diversos usos da água.

Como proposta de escrita e reflexão, a autora também já apresentou, junto ao Programa, proposta de produto educacional- Oficina de História: “Água e Gênero”: As mulheres como provedoras da água e guardiãs do ambiente diário, desenvolvida como instrumento de conscientização pedagógica e educativa¹⁶.

Escrever sobre isso nos dias atuais, realizar tais pesquisas significa visibilizar os confrontos sociais, políticos e econômicos envolvidos nas disputas pela preservação, usos e propriedade da Água enquanto “direito fundamental” à sobrevivência humana e confrontar o quão distante estamos caminhando, e cada dia para mais longe, dos pilares que norteiam o processo civilizatório do mundo regido pelo direito, que assim como qualquer outro instrumento de governança, tem sido utilizado por segmentos da classe dominante como ferramenta de dominação, massacre e extermínio de segmentos mais fracos e vulneráveis da sociedade brasileira, nomeie-se os indígenas, os trabalhadores das mais diversas categoriais, os negros, as mulheres, a comunidade LGBTQI+, as

¹⁴ 1º da Lei nº 9.433/97, a Política Nacional de Recursos Hídricos I – a água é um bem de domínio público; II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

¹⁵ Se o legislador constituinte procedeu à classificação de meio ambiente, e sendo a água um de seus elementos constitutivos, a ela se aplica a mesma classificação, sendo, portanto, bem público de uso comum do povo, fazendo com que se aplique à água o enunciado do caput do artigo 225 da CF/88. (MACHADO, 2000, p.421)

¹⁶Produto educacional apresentado ao programa de pós-graduação em História – Mestrado Profissional – da Universidade Federal de Catalão/ UFCAT, do Instituto de História e Ciências Sociais, na disciplina “Ensino de História e Diversidade”, ministrada pela Prof. Dra. Eliane Martins de Freitas, 2021.

populações ribeirinhas de zonas mais pobres e periféricas desse país, e some-se a esses grupos vulneráveis, os atos de desrespeito à Constituição Federal, a usurpação da liturgia dos cargos públicos, a destruição do meio ambiente, e mais especificamente, e passaremos a analisar mais detalhadamente, o processo de mercantilização e privatização da água.

Segundo interrogações de C. Castoriadis, vivenciamos uma crise de sentidos para as ações humanas, uma crise de significações para tudo que nos rodeia. Não temos mais valores ou finalidades que norteiem e direcionem nossas ações práticas:

“Quando se proclama abertamente que o lucro e o dinheiro são os únicos valores e o ideal de vida sublime de uma sociedade, podemos funcionar e nos reproduzir sobre esta base única? As pessoas estão perdidas, ninguém mais sabe ao certo como desempenhar seus papéis de homem, mulher, pai, aluno, professor, juiz. Estamos diante de um mundo incerto, desencantado, vivendo a desconstrução das certezas secularmente instituídas pela ciência, pela ética, pela prática educativa e pela própria normatização social regulada pelo Direito.”¹⁷

O autor nos adverte dessa ausência de significados e sentidos vividos pela sociedade contemporânea, afirmando que *“tudo isso não é obra de um ditador, de um punhado de grandes capitalistas ou de um grupo de criadores de opinião: é uma imensa corrente sócio-histórica que vai nesta direção e faz que tudo se torne insignificante.*

Diante de um sistema capitalista de aniquilamento das vozes dissidentes, dos excluídos, a pergunta de Hanna Arendt, ainda se faz pertinente: *“Faça-se Justiça, embora pereça o mundo (...) A Justiça deve ser feita quando está em jogo a sobrevivência do mundo?”*¹⁸ Em que medida a presença ou ausência da “Justiça” interessa ao jogo jurídico? Num mundo onde as possibilidades da mentira (as chamadas “fake News”) são ilimitadas, a verdade e os fatos são inseguros e precários, a noção de Justiça também se vê constantemente ameaçada.

Por isso, que a luta por leis mais justas, mais includentes, por uma educação com formação para a resistência e a luta pela manutenção de direitos adquiridos e ampliação de novos direitos fazem parte desse avanço do processo histórico, entre eles a consciência ambiental. Sob esse prisma é através de uma ação efetiva, se apresenta como resistência. É na, na luta cotidiana, como agentes que buscam organização e tomada de consciência para a transformação social e para a concretização da dignidade humana, enfrentando, em

¹⁷CASTORIADIS, Cornelius. “A ascensão da insignificância”, in *As encruzilhadas do labirinto*- vol. 04. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p 107

¹⁸ARENDRT, Hannah. “Verdade e História”, in: *Entre o passado e o futuro* [1961], São Paulo, Ed. Perspectiva, 1992, 3ed., pp. 282-325.

todas as esferas (inclusive na jurídica), os obstáculos que estruturavam os discursos e as práticas na sociedade capitalista, que podemos lutar pelo nosso habitat, pela nossa sobrevivência.

Nesse sentido, também aparecem agentes, dentro da dualidade de todos os grupos, quer sejam advogados ou juizes, que travam também, dentro do campo jurídico, argumentos e discursos que promovem o enfrentamento, com ideias de oposição e resistência, favorecendo a participação e a inclusão dos movimentos excluídos e marginalizados, em respaldo aos valores do bem estar social, objetivando o respeito e a dignidade, dentro de uma sociedade que se pretende democrática, e portanto, plural e contraditória.

É através de uma ação efetiva que se põe em xeque a crítica do que seja justiça. E, nesse sentido, Thompson contribui com suas análises historiográficas sobre as ações humanas. Por meio de tais enfrentamentos o caráter da justiça volta-se para uma constante avaliação de si e das relações em que nos vemos inseridos, envolvendo uma multiplicidade de possibilidades sempre presentes de correlações de forças e de suas reestruturações, que tanto nos determinam como são por nós determinadas.

Em Nietzsche, essa noção de entrelaçamento entre justiça e ação é ainda mais evidente: *“Justiça e ação apresentam-se, então, como uma busca, com o caráter ilusório próprio a toda busca, sobretudo quando está envolta numa luta por liberdade e emancipação, pela criação de um gosto e de um estilo de vida que sejam mais consentâneos com as possibilidades que se entreabrem a cada passo crítico, a cada ação divergente ou estruturante daquele que se coloca no movimento da vida...”*¹⁹

Assim, a Justiça não está nas leis, nem nos princípios abstratos, está no processo histórico de que é resultante, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem. Nunca se pode aferir justiça em abstrato, e sim concretamente, pois as quotas de libertação acham-se no processo histórico.

Nesse sentido, a afirmação do historiador E. P. Thompson ao compreender que as massas, por sua “rebeldia e resistência”, o é em defesa dos costumes²⁰.

A questão da justiça, portanto, não passa necessariamente pela legalidade. Nos dizeres de Roberto Grau, *“a legalidade é um mito”*. A legalidade é uma das ideologias da

¹⁹MELO, Eduardo Rezende. Nietzsche e a Justiça: crítica e transvalorização. São Paulo: Perspectiva, FAPESP, 2004. Introdução.

²⁰E. P. Thompson. Costumes em comum.

modernidade, “*é um mito cujo rito é o procedimento legal*”²¹, que aparenta neutralidade e objetividades absolutas. No discurso jurídico, essa legalidade esvazia o real e pacifica a consciência dos juristas, inclusive dos juízes, fazendo com que todos se conformem com a situação que lhes foi imposta por quem detém o poder de pôr o Direito: “*Ao final a legalidade, tal qual está posta pela modernidade, se presta a explicar o Direito, cumprindo um dos papéis do mito, o de explicar o que não pode (ou não se quer) compreender, o que me leva a crer que a maioria dos que se julgam juristas, não compreendem de fato o Direito.*”²²

Por outro lado, não podemos ser ingênuos a ponto de jogar fora uma luta a favor da legalidade. Devemos criticar o “mito da legalidade”, mas não podemos nos esquecer de que é também essa possibilidade de legalidade que pode nos ajudar em momentos cruciais como os que vivemos na atualidade. Dentro dessa categoria da ambivalência, se a legalidade e o procedimento legal resultam, inúmeras vezes, como perversos e violentos, em diversos outros momentos, também funcionam como derradeiras defesas contra essas mesmas perversidades e violências.

A legalidade também é uma possibilidade de efetivação dos direitos e garantias individuais, dos direitos fundamentais: não ser preso arbitrariamente, não ser condenado sem processo, não ser torturado, não ter a casa invadida, ter acesso a água potável e de boa qualidade, professar livremente uma dada crença e outros tantos direitos humanos. É nesse particular que Thompson insiste na diferença entre o que chama “*poder arbitrário*” e o que intitula “*domínio da Lei*”²³, percebendo que, neste século perigoso, seria um erro de abstração desistirmos da luta contra as arbitrariedades legais.

Devemos lutar contra os procedimentos classistas, e não podemos lançar fora uma herança de luta pela Lei, dentro das formas da Lei, para não nos desarmarmos frente a pretensões de um poder indiscriminado e fascista que ganha feições de um monstrengo estilo FrankStein pelo uso inapropriado das leis que finge defender e corrói por dentro a engrenagem estrutural das instituições do Estado Democrático.

Todas essas reflexões apontam no sentido de que, ao mencionarmos a articulação entre Direito, Lei e Justiça, estamos atrelando a tais conceitos a busca e a prática também de uma democracia social, que estão inexoravelmente vinculadas, pois, nas reflexões de Castoriadis,

²¹GRAU, Eros Roberto. O Direito posto e o Direito pressuposto. Malheiros ed. 4.^a ed. 2002.

²²Idem.

²³THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores* – trad. Denise Bootmann. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

“se quisermos indivíduos autônomos (...) se quisermos uma sociedade autônoma, como coletividade que se auto-institui e se auto-governa, precisamos de indivíduos reflexivos. A democracia, no sentido pleno, pode ser definida como regime de reflexividade coletiva. (...) podemos mostrar que todo o resto decorre dessa definição. A democracia não pode existir sem indivíduos democráticos e vice-versa.” [grifos nossos]²⁴.

O modo como os indivíduos interiorizam as normas e como as integram em suas vidas cotidianas é fator fundamental para a compreensão do que seja o fenômeno jurídico:

“os indivíduos tornam-se o que são ao absorver e interiorizam as instituições; num sentido, eles são a encarnação principal dessas instituições. (...) numa sociedade heteronômica, a interiorização de todas as Leis – no sentido mais vasto desse termo – não teria efeito, se ela não se acompanhasse da interiorização da Lei suprema, ou meta-Lei: não discutirás as Leis. Mas a meta-Lei de uma sociedade autônoma só pode ser a seguinte: obedecerás às Leis – mas pode discutí-las. Podes levantar a questão da Justiça da Lei – ou de sua conveniência. (...)” [grifos nossos]²⁵

Nesse sentido, seja como cidadãos (embora muitas vezes desconhecedores dessa condição), seja como operadores do Direito (incluindo aqueles não conscientes da responsabilidade humana e do significado de se ter liberdade de “dizer” e assumir os resultados do que se diz), ainda não sabemos quais as possibilidades reais de uma pretensa justiça humana.

Deixando de lado certa ingenuidade, já que o desconhecimento da lei beneficia sempre determinados grupos, perceber que “o que é poderia não ser” nos torna mais cidadãos, apontando potencialidades históricas como contribuição ao avanço histórico de um direito mais comprometido com a justiça social.

Toda essa discussão orienta-nos não somente para uma visão crítica do direito e/ou dos procedimentos metodológicos de se pensar o mundo jurídico numa perspectiva histórica, mas vincula também a **dimensão pedagógica** de conhecimento e transmissão valorativa na construção das consciências. Pensar a prática da justiça e de suas possíveis representações implica ter sempre presente noções de ética e de política, capacidades reflexivas e aceitação dos valores postos pela alteridade, pelo respeito às diferenças. Segundo Inês Dussel²⁶ a formação para um olhar justo, para a compreensão da experiência alheia, é fundamental para não pensar o(s) outro(s) apenas como vítima(s),

²⁴ CASTORIADIS, C. “*A ascensão da insignificância*”, in *As encruzilhadas do labirinto III*. Trad. Rosa M. Boaventura. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 161.

²⁵Idem.

²⁶DUSSEL, I. Educar la mirada: notas sobre los aportes de la imagen a la formación docente: a modo de cierre: sobre la justicia de la representación, y la responsabilidad de la mirada. *Educação em Revista*, Belo Horizonte, v. 41, p.157-174, jun. 2005.

sem dar a oportunidade de que seja(m) um igual, com os mesmos direitos e capacidades, o que por si só restitui e mantém a discriminação e a alienação política.

Educar para a Justiça significa refletir noções de ética, de política, de participação, junto aos educandos. Verificar que as leis não nascem de um berço metafísico, são obras dos homens no tempo e no espaço, permite renovar o compromisso pela construção de uma sociedade mais democrática, na qual a pluralidade seja respeitada, cada um possa contribuir originalmente da forma que queira e possa participar, contribuindo para que a lei não seja meramente o escudo de direitos particularizados, mas efetivamente, ou o mais inclusiva possível, expressão da então chamada “vontade popular”.

Referências Bibliográficas:

(não organizei ainda!!!! Kkkk)